

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....
VI - salário-maternidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estender a inexistência de carência para a concessão do salário-maternidade a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, garantindo maior equidade e acessibilidade ao benefício.

Conforme art. 26, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Entretanto, nos termos do art. 25, V, dessa lei, há a exigência de um período mínimo de 10 (dez) meses de contribuições para que as seguradas contribuintes individual, especial e facultativa tenham acesso ao citado benefício.

A necessidade dessa uniformização de tratamento é fundamentada no princípio constitucional da isonomia, na proteção à maternidade e no cuidado com a criança, conforme assegurado pela Constituição de 1988, especialmente em seu art. 227, bem como em recentes entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal - STF, notadamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.110.

Embora a legislação previdenciária tenha passado por alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019 (que buscou fortalecer a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário brasileiro, visando diminuir fraudes e aperfeiçoar a gestão dos benefícios), persistiu a exigência de um período mínimo de 10 (dez) meses de contribuições para que as seguradas contribuintes individual, especial e facultativa tivessem acesso ao salário-maternidade, diferentemente do que ocorre com as demais seguradas.

Ocorre que essa disparidade de tratamento viola o princípio da isonomia ao presumir a má-fé das trabalhadoras autônomas e ao impor ônus desproporcional para o acesso ao benefício. No julgamento da ADI nº 2.110, ocorrido em março de 2024, o STF ressaltou a inconstitucionalidade dessa exigência de carência, tendo em vista a necessidade de se conferir o mesmo tratamento dispensado às demais seguradas.

Desse modo, com a aprovação da presente proposição, haveria a eliminação do tratamento discriminatório que dificulta a inserção e a permanência das mulheres autônomas no mercado de trabalho. Ao harmonizar-se com os objetivos de proteção social estampados na Constituição Federal, este Projeto de Lei reforça a importância de se garantir o pleno exercício dos direitos previdenciários, promovendo a dignidade materna e assegurando melhores condições de desenvolvimento nos primeiros meses de vida da criança.

Ademais, em face da decisão do STF no âmbito da ADI nº 2.110, destaca-se que a esta proposição não acarreta aumento de despesas, pois apenas regulamenta situação já praticada desde 2024, a qual conferiu maior segurança jurídica e uniformidade de tratamento às seguradas beneficiárias do salário-maternidade.

Sala das Sessões,

Senador